

# JUSTIÇA, VINGANÇA PRIVADA E O IMAGINÁRIO POPULAR PUNITIVISTA

*Data de aceite: 01/03/2023*

### **Bruno Gabriel Lisboa Lima**

Graduando em Direito. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade - NUPECC (CNPq). Estagiário de Direito na Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Militante da Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Pará. Membro da Comissão Universitária da OAB (COUNI) Belém – Pará

### **Mauro Vinícius Brito dos Santos Filho**

Graduando em Direito. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade - NUPECC (CNPq) Belém – Pará

### **Paulo Sérgio de Almeida Corrêa**

Professor Titular. Faculdade de Educação. Instituto de Ciências da Educação. Universidade Federal do Pará. Bacharel e Especialista em Direito. Doutor em Educação Belém – Pará  
<https://orcid.org/0000-0002-9975-9919>

**RESUMO:** Almejou-se com este artigo analisar a presença da vingança na concepção popular de justiça ao longo do tempo e as punições desproporcionais ocasionadas por esse imaginário. Como evoluiu historicamente o imaginário punitivista a partir da concepção popular do que seja a justiça? De que forma a ideia de Justiça e de punibilidade foi abordada pelos pensadores do Direito? Quais as reverberações desse imaginário vingativo no momento contemporâneo? Realizou-se leituras e análises de fontes bibliográficas e estudos de casos contemporâneos que evidenciam a relação entre vingança e justiça. Tem-se como principal conclusão que a natureza humana, com seu pensamento coletivo respaldado no senso comum e levando em consideração suas emoções apenas e não uma moral criada com testes ao passar de gerações, ainda tende a elevar a vingança ao patamar de justiça, efeito que não é originado propositalmente, mas sim derivado da junção de ausência do Estado no cumprimento do seu dever em aplicar e executar leis e um desalinhamento moral das leis escritas, e da política pública criminal, àquelas que atenderiam ao apelo ético e moral do povo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal; Justiça;

**ABSTRACT:** This article aimed to analyze the presence of revenge in the popular conception of justice over time and the disproportionate punishments caused by this imagination. How did the punitive imaginary evolve from the popular conception of what justice is? How was the idea of justice and punishment addressed by legal thinkers? What are the reverberations of this vengeful imagination in the contemporary moment? Readings and analyzes of bibliographic sources and contemporary case studies were carried out that show the relationship between revenge and justice. Its main conclusion is that human nature, with its collective thinking supported by common sense and taking into account only its emotions and not a morality created with tests over generations, still tends to raise revenge to the level of justice, an effect which is not purposefully originated but rather derived from the combination of the State's failure to fulfill its duty to apply and execute laws and a moral misalignment of written laws, and criminal public policy, with those that would meet the ethical and moral appeal of the people.

**KEYWORDS:** Criminal Law; Justice, Revenge; Society.

## INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos houve inúmeras tentativas de criar uma concepção de justiça a qual de fato fosse justa, no entanto, durante muito tempo o que se conseguiu foi apenas criar conceitos de justiça imbuídos, em sua essência, de vingança, pois, primeiramente criou-se a concepção popular de justiça que associava dois elementos distintos, a justiça e a religião, criando-se uma concepção ligada às divindades da época, o que acabou desembocando em um punitivismo desenfreado, pois toda violação cometida contra a sociedade era tida como uma ofensa a um deus, portanto, era punida com a morte.

Superada essa ideia de justiça divina, iniciou-se uma época de justiça privada, na qual, os próprios cidadãos - os quais possuíam seus direitos infligidos - buscavam a justiça com as próprias mãos e essas ações reativas, muitas vezes, eram desmedidas e imbuídas de um sentimento de vingança extrema. Ainda, mais adiante no tempo, foi cedido ao Estado o *ius puniendi*, o direito de punir os cidadãos, e, com isso, acreditou-se fielmente termos conseguido criar uma forma de justiça a qual de fato fosse justa, no entanto, logo se percebeu o quão cruel também pode ser o Estado por meio das medidas de coerção e consenso que busca efetivar a justiça social (AZEVEDO, 2013, p. 129) junto aos seus jurisdicionados.

Atualmente, vivemos uma época em que o Estado punitivo foi parcialmente freado, principalmente, pelo advento das constituições e do direito internacional. Apesar disso, percebe-se que entre a população, permanece vivo um extremo clamor, possuído por um sentimento de vingança, de volta à justiça privada. Por isso, a vingança tem sido um tema extremamente recorrente nas sociedades contemporâneas, sendo retratada em inúmeros

filmes e livros, como os clássicos “Código de conduta”<sup>1</sup>, “V de Vingança”<sup>2</sup> e o livro “O Conde de Monte Cristo”<sup>3</sup>. Devido a sua importância, é necessário que ela seja debatida profundamente, principalmente para que se crie um conhecimento acadêmico aprofundado sobre o assunto.

Com isso, compete aos coautores do presente artigo analisar a presença da vingança na concepção popular de justiça ao longo do tempo e as punições desproporcionais ocasionadas por esse imaginário, principalmente, da segunda categoria de justiça supracitada (os indivíduos que acreditam na íntima ligação entre os conceitos de vingança e justiça), que devido ao crescimento exponencial da violência e da criminalidade, tornou-se uma concepção cada vez mais ostensiva. Ocasionalmente assim, inúmeros problemas sociais, a título de exemplo: a superlotação dos presídios (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 566), as violações dos direitos humanos dos reclusos no Brasil (BRIZI, PINHEIRO, 2008, p. 8135) e os inúmeros casos de linchamentos públicos ocorridos ao longo do território brasileiro (PAGLIARINI, 2015, p. 6).

A crença na relação íntima entre justiça e vingança não é um conceito novo, mas um fenômeno social e cultural que passou por vários estágios antes de se chegar na concepção atual. Possuindo sua origem, aproximadamente, na época das sociedades antigas, como a asteca, perpassando pelos povos da idade média, sendo discutida em vários estratos da sociedade, seja por filósofos e literatos até finalmente se chegar à idade moderna e, por fim, à idade contemporânea, onde é flagrante a existência de uma polarização ideológica entre sujeitos que acreditam na prevalência dos Direitos Humanos frente a qualquer coisa e aqueles declaradamente contrários a essa concepção.

Nota-se que a perpetuação desse discurso extremamente punitivista, trouxe à tona a necessidade de se debater o conceito de proporcionalidade das penas, devido a incoerência na aplicabilidade penal, principalmente, na época da idade moderna, no período de grande força da igreja católica na Europa, onde foram aplicadas penas extremamente brutais e controversas.

A presente pesquisa está fundamentada em fontes bibliográficas, documentais e o estudo de caso para evidenciar a manifestação da problemática nos dias atuais. Fez-se a contextualização histórica com base na obra “Tratado de Direito Penal” do Dr. Cezar Roberto Bitencourt (2020); para a análise literária foram consultados os livros “Crime e Castigo” de Fiódor Dostoiévski (2016) e Laranja Mecânica de Anthony Burgess (2019). Para uma análise dos pensadores, houve consultas às obras de Thomas Hobbes, Frédéric Bastiat, “O Livro da Psicologia” de Catherine Collin (2012) e o artigo “Bastiat e o conceito

---

1 Lançado no ano de 2009, seu personagem principal tenta revelar as incoerências existentes no sistema judicial, uma vez que certos assassinos são absolvidos e retomam a liberdade, ou, obtêm o benefício da redução das penas aplicadas.

2 Teve sua estreia no ano de 2006. Retrata uma perspectiva futurista na qual a Inglaterra se rege por um Estado totalitário, mas um de seus personagens exorta os ingleses a se rebelar contra a situação e unificar forças em defesa da libertação e da justiça.

3 Aborda a vida de jovem preso injustamente, porém, elabora estratégias vingativas contra quem o traiu.

de lei e justiça” de Jo Pires O’Brien (2013).

Por sua vez, a análise contemporânea se efetivou a partir de situações ocorridas em várias localidades do Brasil, a fim de evidenciar que esse não é apenas um problema de uma localidade específica, mas um fenômeno social e cultural de abrangência nacional.

Somando-se a esta introdução, o texto está distribuído em 4 seções: na primeira, tem-se como foco o contexto histórico em que surge a vingança enquanto medida de justiça; na segunda, abordou-se a vingança a partir da produção de determinados autores que se dedicaram ao assunto; na terceira, analisou-se a relação entre justiça e vingança; na quarta, explanou-se diversas situações em que a vingança privada prevaleceu enquanto medida para se fazer prevalecer a justiça; registrou-se as reflexões finais na conclusão e, posteriormente, foram indicadas as referências consultadas.

## UM BREVE HISTÓRICO DA VINGANÇA COMO JUSTIÇA

A concepção de justiça como a conhecemos hoje não teve uma evolução linear e sistemática como muitos acreditam, mas sim possuiu três estágios antes de chegar no significado atual, foram estes: o da vingança divina, vingança privada e vingança pública (BITENCOURT, 2020, p. 88). De modo a compreender o processo de evolução do conceito de justiça, faz-se necessário a análise dessas três eras.

A vingança denominada de divina foi praticada desde os primórdios das civilizações humanas, era praticada principalmente quando uma sociedade se via ante a um mal específico, sendo geralmente fenômenos naturais, que eram tidos como um castigo por alguma ofensa feita aos deuses por um indivíduo daquele povo, assim, esse infrator pagava por sua ofensa com a própria vida. Demonstrando um conceito de justiça extremamente arcaico e sem arcabouço jurídico algum, baseado apenas na religião.

A tentativa de superação dessa *vindita* divina deu origem à vingança privada que, nos seus primórdios, vigorava em duas situações, uma era quando um membro do grupo ofendia qualquer de seus integrantes (este era punido com o banimento), outra era quando havia ofensa entre grupos (que desencadeavam guerras grupais) (BITENCOURT, 2020, p.89). Com o advento das cidades-estados, tentou-se trazer mais justiça para essa vingança, o que deu origem à lei de talião, que criou o conceito famoso “olho por olho, dente por dente” e que basicamente garantia que o mal sofrido pela vítima também fosse infligido ao seu agressor.

Finalmente, superando as fases da vingança divina e da vingança privada chegou-se a *vindita* pública. Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório (BITENCOURT, 2020, p.90).

O ápice dessa fase se deu com o advento dos estados absolutistas que se utilizavam da religiosidade, por meio da crença no direito divino dos reis (O monarca era um enviado

por deus para governar o povo), para justificar as suas sanções penais extremamente arbitrárias e desproporcionais, entre elas o esquartejamento, a roda e a fogueira.

Com isso, se concebe que o conceito popular do que é justiça precisou de séculos até chegar a concepção que temos hoje, a qual, mesmo não sendo uma das melhores, ainda é o melhor disponível até hoje, pois, mesmo que tenhamos abandonado as penas cruéis e a vingança de sangue, a população, no geral, clama por penas duríssimas para certos crimes, suplica por pena de morte, mesmo Beccaria já tendo formulado argumentos extremamente convincentes do por que esse tipo de pena se constitui um tremendo absurdo, e ainda pratica linchamentos públicos para com aqueles que intitulam a escória da sociedade, os criminosos.

## A VINGANÇA NA LITERATURA

Na literatura em geral, há dois casos que chamam bastante atenção no que diz respeito à vingança. O primeiro, trata-se do caso de Ródion Românovitch Raskólnikov personagem principal do romance Crime e Castigo, que desenvolve uma peculiar teoria que prega que o mundo se divide entre homens ordinários e extraordinários e afirma que os ordinários são sempre submissos à lei e os extraordinários, como Napoleão, são dignos das maiores atrocidades em nome de um bem maior sem que com isso devam sofrer os rigores da justiça legal (DOSTOIÉVSKI, 2019, p. 254-273).

Embora na trama dostoiévskiana o protagonista, após pôr em prática sua teoria se deparar com falhas morais grosseiras em suas atitudes que o levam a uma grave desestabilização psicológica, revertida apenas após a conquista da redenção outorgada pela sua punição devida dentro dos trâmites legais, ainda hoje vemos um fenômeno semelhante na sociedade moderna.

Tal fenômeno é observável após a união de dois fatores que são a inefetividade do Estado no cumprimento de leis e/ou leis não condizentes com a moral geral da população. Com essa combinação no mínimo “explosiva” vêm à tona indivíduos à imagem e semelhança de Raskólnikov, crentes de que são dignos de estabelecer a justiça por si mesmos, praticando a vingança privada, em nome de uma suposta sociedade melhor.

Vários são os problemas disso que nomeamos aqui de “raskolnificação”. O principal, que é do que trataremos, refere-se à vulnerabilidade e corruptividade de pessoas que outrora seriam inclinadas à lei, como é o caso do aumento do surgimento de milícias<sup>4</sup>, entidades formadas por policiais e agentes da lei em atividade ou aposentados atuando dentro de um próprio código moral deturpado na execução e aplicação de vinganças em nome de um suposto “bem da população”.

4 Matéria recente destaca que “Milícias se alastram por pelo menos 11 estados”. Entre os milicianos estão “ações de grupos paramilitares armados e chefiados por agentes públicos da área de segurança”. Além disso, eles expandem suas atuações por “territórios urbanos e rurais, onde impõem lei própria e serviços econômicos, além de se envolverem em assassinatos”. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2907553/milicias-se-alastram-por-pelo-menos-11-estados>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Isso se torna evidente quando da análise da notícia publicada pela UOL notícias em 2022<sup>5</sup>, que diz que em um período de 16 anos, somente no Rio de Janeiro, as milícias quase quintuplicaram seus territórios de domínio e atualmente são os maiores grupos criminosos localizados nessa Unidade Federada. Em termos mais exatos, o domínio desses grupos paramilitares cresceu em 387,3% no período concernente a 2006-2021.

Além disso, o problema é ainda pior quando analisamos a notícia da CNN<sup>6</sup>, a qual fala que o MPE foi acionado para investigar o envolvimento de candidatos a deputado federal e estadual com organizações criminosas responsáveis por tráfico de drogas, milícias e jogo do bicho. Evidenciando uma tentativa de entrada no poder público, por essas organizações, como uma estratégia de proteção e perpetuação dessa vindita privada.

Por isso, ainda em analogia à trama de Dostoiévski, deve-se observar os efeitos colaterais negativos no decorrer do romance russo, com o personagem sendo consumido pelo peso que adquiriu ao tentar tomar para si a responsabilidade do que achava necessário para provar a si que era um homem digno de poder contrariar a lei para realizar um ato que acreditava ser irrelevante dado ao que considerava ser a vítima originalmente visada ter natureza desprezível (na visão de Ródion) como usurária, exploradora da dificuldade alheia, e de modos rudes.

Ressalta-se, que Raskólnikov fez duas vítimas diretas. A primeira, dentro de seus planos, representava ao jovem tudo o que deveria ser descartável no mundo; o que não faria falta. No entanto, contra todo seu planejamento, durante a execução da velha usurária, faz-se necessário, contra seus planos, o assassinato da irmã da mulher, que figura de certa forma como duplo da assassinada Aliena Ivánovna. Enquanto a primeira expressava amargor e atitudes reprováveis socialmente, a segunda era querida pela comunidade.

Empregando a narrativa à realidade brasileira, podemos fazer uma analogia aos casos nacionais de vingança privada, que, mesmo alegando buscar a justiça, os efeitos colaterais são imprevisíveis e quase sempre com tendência à tragédia, ferindo o bem jurídico que, via de regra, se promete proteger: a vida.

O segundo caso, consiste na análise da obra Laranja Mecânica, onde o personagem principal Alex após cometer um assassinato, passa por todo o processo legal de julgamento e condenação. No entanto, já inserido na prisão, passa por tratamento experimental chamado tratamento Ludovico, que consiste em despertar desconforto e vertigens nos que se inclinarem a atos de violência.

O imbróglio moral é que Alex não passa por uma evolução real e sim por uma artificial que apaga não só sua inclinação à criminalidade, mas também traços de sua personalidade, tal como a capacidade de apreciação da música clássica. Isso, por si só

5 Milícia cresce 387% e ocupa metade do território do crime no RJ, diz estudo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/13/milicia-cresce-161-e-ocupa-metade-do-territorio-do-crime-no-rj-diz-estudo.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

6 MPE apura suposta ligação de candidatos do RJ com organizações criminosas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpe-apura-suposta-ligacao-de-candidatos-do-rj-com-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

configura um paralelo com a realidade nacional que demonstra que a vingança pode também partir por parte do Estado como é visto na falta de políticas dedicadas a reinserção de ex-criminosos na sociedade, fazendo com que boa parte desses, tornem-se reincidentes condenados a um ciclo de violência.

Portanto, entendemos que o “tratamento ludovico” pode ser compreendido como uma alegoria, representativa de que as políticas estatais não estão de fato focadas em alcançar a reabilitação dos infratores, e sim em buscar diminuir o possíveis problemas, de forma barata, que podem a vir sofrer consequências por indivíduos que resultam da negligência estatal em proporcionar políticas públicas que afastariam os cidadãos da criminalidade.

## **A JUSTIÇA E VINGANÇA SOB O PRISMA DE HOBBS E BASTIAT**

Algumas das características da visão de Thomas Hobbes de contrato social servem ainda hoje como ponto de partida para conclusões importantes na discussão que tenta delimitar os significados de vingança e justiça de modo que não se tenha intercessão entre uma e outra, aplique-se penas que sejam razoáveis no sentido de não serem brandas ao ponto de transmitirem sensação de impunidade e nem severas para se considerar arbitrárias e desproporcionais.

Pena é um dano infligido pela autoridade pública àquele que fez ou omitiu aquilo que, pela mesma autoridade, é julgado transgressão da lei, com a finalidade de que a vontade dos homens fique, desse modo, mais inclinada à obediência. [...] Antes da instituição do Estado, cada um possuía o direito a todas as coisas, fazendo o que considerasse necessário a sua preservação, podendo com essa finalidade, subjugar, ferir, ou matar qualquer um. Esse é o fundamento do direito de punir exercido em todos os Estados (HOBBS, 2014, p. 244).

É possível inferir, com base nessa proposta, que essencialmente o que vem a diferir a justiça da vingança é o agente que põe em prática a ação. Uma vez que o contrato social estabeleceria a delegação desse direito do povo ao Estado. Obviamente, não levaremos em consideração integralmente a ideia oferecida pelo autor, mas devemos conservar a ideia central do que justificaria o Estado agir em nome do indivíduo, afastando, tanto quanto possível, a emotividade humana inerente no momento de aplicação da pena.

Obviamente, é esperado que a vítima não deve julgar e tampouco executar uma punição de uma situação que figure como parte, a fim de evitar arbitrariedade, desproporção e insegurança jurídica, devendo, por isso, o Estado tomar naturalmente o seu lugar, fazendo prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, inscrito no art. 5º, LV da Constituição do Brasil (BRASIL, 1988), conseqüentemente que os homens fiquem mais inclinados à obediência.

Quando isso ocorre, pode-se ter dois problemas possíveis interpretáveis pela visão de Hobbes e de Frédéric Bastiat. De acordo com o primeiro, isso tem seu desencadeamento

pela ausência do Estado no que tange ao cumprimento das leis, causando momentos de volta ao estado de natureza selvagem de todos contra todos. Seguindo o raciocínio de Frédéric Bastiat, a lei seria a manifestação coletiva do direito individual de autodefesa (BASTIAT, 2016, p. 25).

Desse modo, caso estivesse de acordo com a moral, a lei seria representação da justiça, que, por sua vez, teria como definição, de forma deveras abstrata, a ausência da injustiça, essa sim, palpável e com existência observável a partir do dano a que condena seus contemplados (O'BRIEN, 2018). Assim sendo, o problema surge quando as leis ou sua execução passam a ser consideradas imorais pela sociedade, gerando episódios pontuais de aplicação da “justiça com as próprias mãos”, um eufemismo para a vingança quando exercida de forma privativa.

É válido buscar as interpretações do conceito do que de fato é a pena para fins principalmente de uma melhor compreensão acerca da sua legitimação. As leituras da finalidade da pena basicamente se dividem entre retribucionistas e prevencionistas, duas visões diferentes sobre um mesmo assunto que mudam totalmente a forma com que a justiça e vingança são apropriadas.

Ninguém pode negar que a pena é um mal que se impõe como *consequência* de um delito. A pena é, sem dúvida, um castigo. Aqui não valem eufemismos, e também a teoria preventiva deve começar a reconhecer o caráter de castigo da pena. Entretanto, uma coisa é o que seja a pena e outra, distinta, qual seja a sua função e o que legitima o seu exercício.[...] os retribucionistas creem que a pena serve à realização da justiça e que se legitima suficientemente como exigência de pagar o mal com outro mal. Os prevencionistas estimam, noutro prisma, que o castigo da pena se impõe para evitar a delinquência na medida do possível e que somente está justificado o castigo quando resulta necessário para combater o delito [...] (PUIG, p.41, apud NUCCI, 2021, p. 307).

Assim sendo, acreditamos que, de fato, penas de caráter prevencionista tendem muito mais a abusos e desproporção no que diz respeito à aplicação do castigo, devido ao fato de, em sua natureza, já se esperar causar um dano maior ao infrator do que o que foi delinqüido, a fim mesmo de coibir terceiros de praticarem o mesmo ato. No entanto, devemos considerar que, ao menos quando se aplica, em certo grau, o pensamento de Hobbes, penas retribucionistas também podem ser configuradas como vingança. Um cidadão que resolve, com base nos próprios critérios do que considera proporcional, aplicar um castigo àquele que lhe causou dano, não deixa de exercer uma vingança particular ao romper o cumprimento de sua parte no contrato social, no que diz respeito a delegar essa obrigação ao Estado-Juiz.

Ao associar a ideia dos dois pensadores, pode-se chegar à conclusão de que o Estado, ausentando-se de sua função primordial de fornecer segurança a seus habitantes e, abstendo-se de promulgar leis com simetria à moral de seus cidadãos, acaba por propiciar um terreno fértil ao surgimento de recorrentes casos de aplicação de punições (na maioria

das vezes, desproporcionais) a indivíduos considerados transgressores da moral.

Observa-se que transgredir a moral quase sempre gera algum tipo de punição, seja de caráter de desaprovação social ou mesmo agressões físicas, enquanto que alguns atos tipificados no ordenamento jurídico, não contam com o mesmo grau de repúdio, como o caso da prática do jogo do bicho. Isso se deve ao fato de normas dessa orientação não terem uma origem em que a moral é seu alicerce, mas sim nascerem com fins de mudar a visão moral, artificialmente, acerca de um costume que é visto com grau de reprovação baixo ou indiferente pelos cidadãos.

Da mesma maneira, ao aplicar castigos que são entendidos como inefetivos e brandos, quando comparados com o dano causado por um infrator, estimula cada vez mais a descrença nas instituições e em suas políticas públicas criminais, ocasionando rotineiramente casos de linchamento ou mesmo organização de movimentos ordenados de repressão, tais como as milícias.

Esses casos de vingança privada, passam a ser naturalizados e até aprovados por parte da população, que é induzida a acreditar que cada um recebe o que merece, efeito que é estimulado pelo inconsciente na tentativa de fazer o indivíduo sentir que esteja habitando e transitando em um ambiente seguro, estável e organizado (COLLIN, et al, 2016, p. 242-243).

Verifica-se que tanto propostas baseadas em interpretações de castigo com fins preventivistas ou retribucionistas podem se desdobrar em vingança, dependendo da proporcionalidade ou do agente que julga e/ou a executa. Por isso, o importante, é, seja uma natureza preventivista ou retribucionista da pena, um alicerce baseado na moral emanada do povo que a lei deve proteger. Caso haja dissonância com esse critério, mais cedo ou mais tarde o cidadão perderá a crença nas instituições que deveriam protegê-lo, e tentará, por meio da vingança particular, reaver o poder que outrora delegou ao Estado, de manter a segurança e garantir a ordem, e, com isso, abalar toda a segurança jurídica e ordem social na sociedade da qual é membro.

## **LINCHAMENTOS: UM CASO DE HISTERIA PÚBLICA**

O brilhante filósofo e sociólogo Michel Foucault (1987) dedicou sua vida aos estudos das relações de poder, com isso, publicou o livro “Vigiar e punir”, no qual se dedicou a fazer análises acerca da evolução da punição perpetrada pelo Estado até desembocar na mais atual forma de punição que são as prisões. No livro ele conceitua o termo suplício, que seriam as penas altamente violentas perpetradas pelo estado no Séc. XVIII contra seus populares como forma de espetacularização da punição para que a sociedade ficasse tomada de medo e não mais delinquisse, trabalhando assim, uma das funções penais que seria a retributiva geral, a qual visa intimidar a população por intermédio da aplicação da lei penal.

Entretanto, Foucault ao trabalhar sua teoria dos suplícios, toma como superada a forma penal da vingança privada, porém, as reflexões e análises de nosso estudo, demonstram que essa forma de aplicação da lei penal ainda se constitui extremamente viva na nossa sociedade atual, materializando-se especificamente por intermédio dos linchamentos públicos.

O sociólogo Martins (1996, p.14), caracteriza o linchamento como:

O linchamento tem caráter espontâneo e o típico linchamento se configura em decisão súbita, difusa, irresponsável e irracional da multidão. Mesmo nos casos em que o linchamento não é praticado “pela típica multidão anônima e o é por grupos mais bem comunitários”, não decorre de uma atitude de vigilância, como é próprio do vigilantismo.

No Brasil, esse ainda é um fenômeno pouco estudado, e sua existência remete à vingança privada, pois, como foi mostrada anteriormente com os estudos realizados por Cezar Bitencourt em seu Tratado de Direito Penal, a justiça privada é aquela perpetrada de populares contra populares, de semelhantes para semelhante e se dá quando um ou vários populares possuídos por uma vontade de fazer justiça, em face de um bem jurídico violado, retomam a força o *ius puniendi* cedido ao Estado e, acometidos por um poder de autotutela, realizam a justiça da forma que bem entendem, de modo a praticar uma retribuição “justa”, justeza essa que a história já provou ser desproporcional, mas atualmente somasse esse sentimento contra a falta do poder judiciário, com os frequentes casos de impunidade dos criminosos, e por isso a população advoga para si o poder e a necessidade de praticar justiça com as próprias mãos.

Assim, preleciona Ribeiro (2014):

Os linchamentos são motivados por crimes contra a pessoa e, dentre eles, os sexuais e os crimes contra a propriedade, essas são agressões diretamente voltadas ao EU-POSSE que tornam o ato uma violação direta ao sagrado, ao meu corpo, à minha propriedade, a minha individualidade.

De outra parte, o professor Damásio de Jesus (2014) também elencou os cinco motivos os quais ele acredita que são a grande causa desses linchamentos e é possível ver clara relação com as motivações dadas até agora:

1- As penas criminais, no Brasil, não amedrontam. A maior severidade do quantum da pena não reduz a criminalidade. Como é sabido o que reduz a criminalidade é a certeza da punição, o que não ocorre em nosso sistema criminal. Além disso, salvo casos raros de premeditação, na fase de cogitação do delito o autor não pensa nos efeitos dele e sim no resultado ou finalidade da conduta;

2- Há uma sensação de impunidade. Os criminosos não acreditam na função preventiva de coerção das penas. Tanto que não se preocupam mais em cobrir os rostos nos assaltos. As leis do sistema criminal só aproveitam aos criminosos, havendo excessivo número de normas que admitem a liberdade provisória e a concessão de fiança, permitindo que eles, ainda que surpreendidos em flagrantes, ganhem a liberdade saindo pela porta da frente

das delegacias de polícia. Nesse item de falar-se também nas “saidinhas” e indultos, os quais na ausência de exames criminológicos liberam condenados perigosos;

3- Há um número insuficiente de policiais;

4- Imputabilidade penal aos 18 anos de idade;

5- Condições socioeconômicas.

Ademais, visa salientar que o tipo penal desses linchamentos públicos foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/40, pelo artigo 345 o qual preleciona em seu caput “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:”. Assim, mesmo essa conduta sendo tipificada pelo Código Penal brasileiro, ainda é uma conduta extremamente comum e seus agentes quase nunca são punidos, com exceção de raros exemplos, como se observará nos casos estudados mais adiante, pois, essa é uma conduta que apesar de tipificada é tida como normal pelas camadas mais populares da sociedade. Com isso, tendo demonstrado o por que a vingança privada ainda ocupa tanto espaço na sociedade brasileira, passa-se agora para a análise de alguns casos de linchamento os quais ficaram famosos no Brasil no ano de 2022.

O primeiro exemplo de linchamento ocorreu no Estado do Rio de Janeiro. A *CNN NEWS BRASIL* em cobertura jornalística publicou no dia 4 de fevereiro de 2022: **Caso Moïse: os fatores que levam a tantos casos de linchamento no Brasil.**

Moïse se mudou do Congo em 2011 com a mãe e os irmãos, como refugiado político, para fugir da guerra e da fome. O rapaz de 24 anos foi espancado até a morte no dia 24 de janeiro, depois de, segundo sua família, cobrar o pagamento de duas diárias atrasadas no quiosque onde trabalhava na praia da Barra da Tijuca, zona oeste do Rio.

Esse é um dos raros casos em que realmente foi investigado os autores do linchamento, e isso só aconteceu devido a uma grande pressão internacional e pelo fato de Moïse ser considerado o tal “cidadão de bem”, o cidadão que não possui ficha criminal, além disso, ele não foi linchado devido a prática de um crime, como se verá mais adiante, o procedimento é diferente quando a pessoa agredida foi linchada por ter cometido um crime.

O segundo exemplo de linchamento ocorreu no Estado do Pará. O jornal *Folha do Progresso* em cobertura jornalística publicou no dia 2 de dezembro de 2022: **Homem é linchado após tentar matar quatro pessoas no Pará**

A Polícia Militar de Curuçá foi informada que havia acontecido um homicídio dentro de uma casa, localizada no km 42, mais precisamente na Travessa Belo Horizonte. Policiais militares de serviço na viatura 0512 foram até o local informado e identificaram a vítima como Reginaldo Avelino Aguiar. De acordo com as informações colhidas pelos policiais militares e que constam no Boletim de Ocorrência da PM, Reginaldo entrou na casa de seus familiares e começou a desferir vários golpes de terçado nas pessoas que estavam na residência. Ao menos quatro pessoas ficaram feridas gravemente. Testemunhas disseram

que, antes de invadir o imóvel, Reginaldo teria sofrido um surto psicótico. As vítimas foram socorridas e encaminhadas ao hospital. Revoltados, populares espancaram Reginaldo até a morte. O corpo dele ficou jogado dentro de uma residência até ser removido pela Polícia Científica.

O caso noticiado anteriormente é um dos exemplos em que em momento algum foi mencionado na notícia se os culpados pelo linchamento e homicídio do Sr. Reginaldo estariam sendo investigados, o que nos leva a crer que essas pessoas que são acusadas de cometer crimes bárbaros são tidas como dignas de serem linchadas e indignas pelo poder público de que sejam cumpridos os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O terceiro exemplo de linchamento ocorreu em Porto Velho. O jornal *Folha de Vilhena* em cobertura jornalística publicou no dia 16 de dezembro de 2021: **Homem agride esposa e é linchado por vizinhos em conjunto habitacional de Porto Velho**

Um homem de 36 anos, foi morto depois de ser espancado dentro do apartamento da irmã no Residencial Morar Melhor, em Porto Velho. Vizinhos invadiram o local e o lincharam após presenciarem o homem agredindo a esposa. O crime foi registrado na segunda-feira (7) e a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida investiga o caso.

Outro caso em que os autores que praticaram o crime de linchamento público tipificado no artigo 315 do Código Penal não foram investigados e muito menos condenados, o que nos faz levantar a questão paradoxal de que um dos motivos desses linchamentos é a impunibilidade de criminosos, mas esses que lincham em prol de uma dita justiça, acabam se tornando criminosos e também ficam impunes, levando à retroalimentação infinita. Além disso, vale mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro existe o conceito do princípio do Juiz Natural que está previsto no Art 5º nos incisos XXXVII, LII, LIV, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com isso, é evidente que esse princípio é extremamente aviltado por esses linchamentos públicos visto que, ao linchar as pessoas as quais cometeram um crime, cria-se um tribunal de exceção, no qual o juiz é a opinião pública, e esses, os quais são

julgados por esses tribunais da opinião pública, não têm direito a um julgamento digno pelo Estado, muito menos a um juiz de direito de verdade, violando assim, um dos artigos mais importantes da constituição brasileira.

Além disso, o Brasil ratificou a Declaração Universal de Direitos Humanos na qual nos artigos 3° e 5° se comprometeu a resguardar os direitos básicos inerentes a todo ser humano e a proteger contra a tortura e ao tratamento cruel toda pessoa que resida em seu território. Por isso, a não apuração desses casos de linchamento pelo simples fato da maioria das pessoas linchadas, salvo raros exemplos, terem cometido um crime, constitui-se clara violação desse compromisso internacional, nos termos do que fixou a Constituição do Brasil de 1988:

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Por fim, fica evidente que o Estado brasileiro precisa tomar uma atitude para frear essa problemática dos linchamentos públicos, visto que, caso contrário, estaremos cada vez mais próximos de voltar a uma justiça privada como preleciona o doutrinador Cezar Bitencourt, ou caminharemos para um estado de violência de todos contra todos, como prelecionou o filósofo Thomas Hobbes.

## CONCLUSÃO

O presente artigo possuiu como pressuposto a análise de como se desenvolveu o conceito de justiça na mente da população e como que se chegou a essa ideia vulgar de mistura conceitual entre a justiça e a vingança. Assim, as finalidades e os problemas da pesquisa foram esclarecidos visto que, após minuciosa análise, iniciando-se com a contextualização histórica, passando por uma análise desse ideal em umas das principais literaturas do mundo, e até mesmo nas ideias dos maiores pensadores da história, chegou-se à comprovação dessa teoria de confusão conceitual por intermédio dos inúmeros casos de linchamento relatados.

Além disso, o método utilizado foi extremamente promissor, visto que, devido à finalidade da pesquisa, somente por intermédio da análise bibliográfica e documental poderia ser feito o seu estudo da melhor forma possível e apenas com a análise de casos reais relatados pela mídia brasileira se conseguiria, de fato, comprovar a problemática ora apresentada dentro da realidade do país.

Após as análises sobre a linha tênue entre vingança e justiça, permeando dúvidas e sendo discutida ao longo da história, na literatura, para os pensadores mais diversos e, ainda, na sociedade moderna, através mesmo da cultura popular, ainda é difícil identificar uma concepção ideológica sobre justiça que, definitivamente, determine e delimite onde

uma começa e a outra termina.

O que se percebe é que a natureza humana, com seu pensamento coletivo respaldado no senso comum, e levando em consideração suas emoções apenas e não uma moral criada ao longo de testes ao passar de gerações, ainda tende a elevar a vingança ao patamar de justiça, efeito que não é originado propositalmente, mas que, no entanto, pode ser muito influenciado por diversos atores, principalmente aqueles que se dedicam à vida pública como políticos, e isso se evidencia quando da análise da polarização a qual vivemos hoje, concretiza-se quando da análise da influência da política criminal do armamento coletivo sancionada pelo Presidente do Brasil Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) sob o imaginário de justiceiro da população em geral, em que indivíduos os quais normalmente, apesar de clamarem por vingança quando na verdade o que caberia seria a justiça acabam por praticar sua justiça de sangue com armas e agressões letais.

Ainda, derivado da junção de ausência do Estado no cumprimento do seu dever em aplicar e executar leis e um desalinhamento moral das leis escritas, e da política pública criminal, àquelas que atenderam ao apelo ético e moral do povo. O que nos resta, seria definir objetivamente o que seriam essa ética e moral que emanam da população, todavia, todas as tentativas até agora resultam não em justiça, mas em vingança disfarçada de justiça, como nos mencionados casos de linchamentos públicos demonstrados neste estudo.

A conclusão que se abstrai, portanto, é de que caso não haja esforço por parte dos governantes, conjuntamente com a população, a vingança ainda influirá na mentalidade da população, usurpando o lugar de direito da justiça, como tem acontecido há muitos séculos. Vide a lei de talião, que vigorou em uma sociedade fruto de uma vontade errônea de criar uma certa justiça, mas que na verdade criou uma justiça de sangue na qual cidadãos buscavam não a reparação ao mal que lhes foi infligido, mas a retaliação, a vingança contra seus concidadãos, pois, que justiça há em um cidadão poder infligir o mal que lhe foi causado na igual proporcionalidade na qual lhe foi aplicado, que justiça há em um cidadão que teve seu filho tirado de suas mãos por homicídio poder tirar o filho de um concidadão com as suas próprias mãos, não há justiça nenhuma, apenas uma vingança desmedida e sem precedentes, contrária ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? **Avaliação**. Campinas; Sorocaba, SP, v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/PsC3yc8bKMBBxzWL8XjSXYP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Barueri: Faro Editorial, 2016.

BITENCOURT, Cezar. História do Direito penal. In: BITENCOURT, CEZAR, **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 88-100.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan 2023.

BRIZZI, Carla Caldas Fontenele; PINHEIRO, Michel. **Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/04\\_244.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/04_244.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023.

COLLIN, Catherine. Acreditamos que as Pessoas Recebem o que Merecem. In: COLLIN, CATHERINE, et al, **O Livro da Psicologia**. São Paulo: Globo, 2016, p. 242-243.

**Como assassinato brutal de congolês no Rio gerou revolta no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60258790>. Acesso em: 31 dez. 2022.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora 34, 2019.

FOLHA DE VILHENA. **Homem agride esposa e é linchado por vizinhos em conjunto habitacional de Porto Velho**» Folha de Vilhena. Disponível em: <https://www.folhadevilhena.com.br/2022/02/homem-agride-esposa-e-e-linchado-por-vizinhos-em-conjunto-habitacional-de-porto-velho/>. Acesso em: 31 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

**Milícia cresce 387% e ocupa metade do território do crime no RJ, diz estudo**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/13/milicia-cresce-161-e-ocupa-metade-do-territorio-do-crime-no-rj-diz-estudo.htm>. Acesso em: 31 dez. 2022.

O'BRIEN, Jo Pires. Bastiat e o Conceito de Lei e Justiça. **Wordpress**. 23 jun 2013. Disponível em: <https://jopiresobrien3.wordpress.com/2013/06/23/bastiat-e-o-conceito-de-lei-e-justica/>. Acessado em: 07 abr. 2021.

PAGLIARINI, Janyne Emanuella Klein. **Linchamento público**: Quando a violência da sociedade se volta contra ela. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufr.br/bitstream/handle/1884/42071/2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PIRAN, A. **Homem é linchado após tentar matar quatro pessoas no Pará**. Disponível em: <https://www.folhadoprogresso.com.br/homem-e-linchado-apos-tentar-matar-quatro-pessoas-no-para/>. Acesso em: 31 dez. 2022.

TOLEDO, M. **MPE apura suposta ligação de candidatos do RJ com organizações criminosas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpe-apura-suposta-ligacao-de-candidatos-do-rj-com-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 31 dez. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 dez. 2022.